SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2046189 - SE (2023/0002374-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PETROX DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES DIAS - PE021146
		ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL (AEHC). DISTRIBUIDORA. DIREITO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE MUDANÇA DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE MONOFÁSICO PARA PLURIFÁSICO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. DECRETOS N. 9.101/2017 E 9.112/2017. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE PERMITA O CREDITAMENTO. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorreu omissão ou obscuridade no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não há "nulidade da decisão agravada por usurpação de competência dos órgãos colegiados no âmbito desta Corte Superior, porquanto, conforme disposto no art. 932, III, IV, a e b, do CPC, é possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível, prejudicado, com alicerce em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante deste Sodalício Superior. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo interno, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade do decisório monocrático por alegada ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl na AR n. 7.696/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 17/4/2026).

3. O legislador ordinário, a quem a Constituição Federal conferiu ampla autonomia para definir em quais hipóteses e em quais setores econômicos a contribuição ao PIS e a COFINS incidirão uma única vez, sem cumulação, proibiu o direito de creditamento em relação ao álcool hidratado combustível adquirido para revenda, independentemente do regime de incidência tributária, ressalvadas as hipóteses especificadas na lei. Precedente: REsp n. 1.965.163/PE, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 25/11/2025.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58046955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:28
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 1368c925-6aaf-4fd8-a5f1-9d429b866425

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58046955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:28
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 1368c925-6aaf-4fd8-a5f1-9d429b866425

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2046189 - SE (2023/0002374-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PETROX DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES DIAS - PE021146
		ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL (AEHC). DISTRIBUIDORA. DIREITO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE MUDANÇA DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE MONOFÁSICO PARA PLURIFÁSICO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. DECRETOS N. 9.101/2017 E 9.112/2017. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE PERMITA O CREDITAMENTO. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorreu omissão ou obscuridade no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não há "nulidade da decisão agravada por usurpação de competência dos órgãos colegiados no âmbito desta Corte Superior, porquanto, conforme disposto no art. 932, III, IV, a e b, do CPC, é possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível, prejudicado, com alicerce em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante deste Sodalício Superior. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo interno, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade do decisório monocrático por alegada ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl na AR n. 7.696/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 17/4/2026).

3. O legislador ordinário, a quem a Constituição Federal conferiu ampla autonomia para definir em quais hipóteses e em quais setores econômicos a contribuição ao PIS e a COFINS incidirão uma única vez, sem cumulação, proibiu o direito de creditamento em relação ao álcool hidratado combustível adquirido para revenda, independentemente do regime de incidência tributária, ressalvadas as hipóteses especificadas na lei. Precedente: REsp n. 1.965.163/PE, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 25/11/2025.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Petrox Distribuidora Ltda. contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 1136):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO

Documento eletrônico VDA57649961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:28
Código de Controle do Documento: 923a27e7-67db-4f3a-80e1-b17a4e913598

> COMBUSTÍVEL (AEHC). DISTRIBUIDORA. DIREITO AO CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE MUDANÇA DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE MONOFÁSICO PARA PLURIFÁSICO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. DECRETOS NS. 9.101/2017 E 9.112/2017. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE PERMITA O CREDITAMENTO. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, argumentando que, ao afastar a alegação do recurso especial de ofensa ao art. 1.022 do CPC, não houve adequada fundamentação. Sustenta que a decisão recorrida está baseada em um único julgado que não pode ser considerado entendimento dominante, de modo que não autorizaria, nos termos do art. 932 do CPC e art. 252 do Regimento Interno desta Corte Superior, o julgamento por decisão monocrática, tendo em vista o princípio da colegialidade. Refere que foi utililizado precedente inaplicável ao caso, que tratou do álcool anidro e do PIS/COFINS-Importação, enquanto que a presente controvérsia se refere ao álcool hidratado. Argumenta que, de acordo com a Lei n. 10.864/04, foi inserida no regime não-cumulativo do PIS/COFINS, ao passo que a Lei n. 11.727/08 incluiu a atividade de venda de álcool hidratado em tal regime. Defende que a controvérsia sobre o Tema 756/STF é infraconstitucional. Sustenta que o Tema 779 do STJ é aplicável ao caso. Aduz que o Tema 1093/STJ não é aplicável à controvérsia dos autos. Por fim, alega que as vedaçõe dos arts. 3º, I, ‘b’, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, e do § 13 do art. 5º da Lei 9.718/98 não se aplicam ao seu caso.

É o relatório.

VOTO

Como exposto na decisão recorrida, trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 773-774):

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ÁLCOOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL (AEHC). CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE.
> Trata-se de remessa necessária e apelação interposta por Petrox Distribuidora Ltda. contra sentença que, em mandado de segurança, denegou a ordem pleiteada.
> A sentença considerou que os distribuidores de álcool foram excluídos do rol daqueles contribuintes que poderiam descontar créditos referentes ao PIS e à COFINS relativos à aquisição do produto para revenda, motivo pelo qual denegou a segurança.
> A controvérsia centra-se em saber se a distribuidora de álcool hidratado combustível tem direito ao creditamento das contribuições ao PIS e à Cofins, na sistemática da não cumulatividade, relativamente às aquisições tributadas do referido produto para revenda.

Documento eletrônico VDA57649961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:28
Código de Controle do Documento: 923a27e7-67db-4f3a-80e1-b17a4e913598

> Destarte, nos termos do disposto no art. 5º, caput, e no § 4º, I e II, da Lei nº 9.718/1998, restam evidenciados: i) o caráter plurifásico da tributação do PIS/Cofins nas operações com álcool hidratado carburante (anidro), pois são contribuintes dessas contribuições os produtores, importadores e distribuidores do referido combustível, relativamente à receita com a venda dessa mercadoria; ii) a condição da impetrante como contribuinte dessas contribuições, na qualidade de distribuidora de álcool, relativamente à receita com a venda desse produto; e iii) o fato de que a tributação do PIS/Cofins em relação ao faturamento com a comercialização do álcool hidratado segue critérios específicos (que variam conforme foro de origem - nacional ou importado - do produto, e a unidade da Federação para a qual é destinada a mercadoria), não se sujeitando, a rigor, às regras gerais de incidência dessas contribuições, previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.
> Com o advento da Lei nº 11.727/2008, "foram incluídos, como itens passíveis de opção sob o regime monofásico, o produtor, o importador e o distribuidor de álcool para fins carburantes" (TRF5, 4ª T., PJE 0800286-65.2016.4.05.8400, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, julgado em 29/01/2019).
> O § 13 do art. 5 da Lei nº 9.718/1998, incluído pela Lei nº 11.727/2008, expressamente veda a apuração de créditos de PIS e Cofins, na modalidade de não-cumulatividade, com base na receita auferida com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime especial de apuração das contribuições previstas no caput.
> Na hipótese dos autos, a impetrante, associação comercial distribuidora de combustíveis, pretende o reconhecimento do direito ao aproveitamento/utilização dos créditos de PIS/Cofins relativamente aos gastos incorridos com as aquisições tributadas de álcool hidratado combustível, utilizado na produção da gasolina C para revenda.
> A pretensão deve ser rejeitada, porquanto, a partir da edição da Lei nº 12.859/2013, foram excluídos do rol de beneficiários do incentivo fiscal previsto no caput e no § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718/1998, a incidência sem cumulatividade e não cumulativa do Pis/Cofins, os distribuidores de AEHC.
> Remessa necessária e apelação desprovidas.

No recurso especial, a parte agravante alegou violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão não surpriu as omissões suscitadas nos embargos declaratórios, quais sejam: (a) a configuração de regime plurifásico do PIS/Cofins nas operações com AEHC, com incidência também na saída do distribuidor, a partir de 2017, à luz do art. 5º, I e II, §§ 4º e 8º, da Lei 9.718/1998 e dos Decretos 9.101/2017 e 9.112/2017; (b) a inserção do setor de distribuição e do AEHC na não cumulatividade, a partir do art. 1º, § 3º, IV, da Lei 10.865/2004 e da disciplina das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; (c) os dispositivos que regulam o direito ao crédito (art. 5º, §§ 4º, I e II, e 8º, da Lei 9.718/1998); e (d) a correta aplicação do Tema 779/STJ.

Como consta da decisão agravada, o Tribunal local se manifestou sobre o ponto principal da questão controvertida, afastando as teses da agravante, com base nos fundamentos de que, a partir da MP nº 613/2013 (convertida na Lei nº 12.859/2013), "os distribuidores foram excluídos da redação do § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718/98, de modo que passaram a não mais apurar créditos de PIS e COFINS na aquisição de álcool para revenda", bem como de que "O fato de o contribuinte ter se beneficiado de alíquota *ad rem* de R$ 0,00 durante a vigência do Decreto nº 7.997/13,

Documento eletrônico VDA57649961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:28
Código de Controle do Documento: 923a27e7-67db-4f3a-80e1-b17a4e913598

posteriormente elevada em razão dos Decretos nºs 9.101/2017 e 9.112/2017, não significa que tenha direito a se creditar na entrada do álcool".

Asseverou-se, ainda, que a tese do Tema 779/STJ "não socorre a impetrante, uma vez que o AEHC revendido pela impetrante não se enquadra no conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e COFINS, porquanto não há, na hipótese, produção de bens", pois "o distribuidor adquire o AEHC e revende o mesmo AEHC, sem passar por qualquer processo produtivo".

Portanto, como exposto na decisão recorrida, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido, na medida em que o tema controvertido foi enfrentado, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA57649961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:28
Código de Controle do Documento: 923a27e7-67db-4f3a-80e1-b17a4e913598

> 1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.
> 2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
> 3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
> 4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.
> 5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
> 6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.
> 7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
> (AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Além disso, verifica-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, de modo que não se constata violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015. Conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

Ademais, é entendimento dessa Corte Superior que "A negativa de prestação jurisdicional é afastada quando o Tribunal de origem aprecia de forma clara e suficiente as questões essenciais à solução da controvérsia, **não havendo obrigação de rebater individualmente todos os argumentos das partes**." (AREsp n. 3.028.240/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025; grifos não originais).

Relativamente à alegada impossibilidade de julgamento monocrático, verifica-se que o precedente citado (REsp n. 1.965.163/PE) foi proferido à unanimidade, em julgamento recente (18/11/2025), de modo que reflete o entendimento atual desta Segunda Turma, a orientar a solução de controvérsias com o mesmo objeto.

Além disso, a possibilidade de interposição de agravo interno, com a submissão da insurgência ao Colegiado, esvazia a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

Documento eletrônico VDA57649961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:28
Código de Controle do Documento: 923a27e7-67db-4f3a-80e1-b17a4e913598

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. NORMA JURÍDICA. VIOLAÇÃO MANIFESTA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que não há "nulidade da decisão agravada por usurpação de competência dos órgãos colegiados no âmbito desta Corte Superior, porquanto, conforme disposto no art. 932, III, IV, a e b, do CPC, é possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível, prejudicado, com alicerce em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante deste Sodalício Superior. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo interno, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade do decisório monocrático por alegada ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no REsp 2216934/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.).
> [...]
> (AgInt nos EDcl na AR n. 7.696/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

No mérito, necessário ter presente que a inicial trata de mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o direito ao crédito de PIS e Cofins, no regime não cumulativo, referente às aquisições tributadas de Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC), adquirido para revenda e também tributado na saída, a partir de 2017, em razão das alterações promovidas pelos Decretos 9.101/2017 e 9.112/2017.

No recurso especial, a parte agravante sustentou, em síntese, que: (i) o AEHC estaria submetido, no período discutido, a regime de tributação plurifásico, com incidência de PIS/Cofins na saída do distribuidor; (ii) o setor de distribuição e o próprio AEHC teriam sido incluídos na não cumulatividade, com majoração de alíquotas; e (iii) nessas condições, a disciplina do direito ao crédito e a interpretação do art. 17 da Lei 11.033/2004 conduziriam ao reconhecimento do creditamento pretendido.

Assim, a controvérsia centra-se em definir se a empresa distribuidora de combustíveis, que adquire Álcool Etílico Hidratado Combustível e o revende a postos de combustíveis, tem ou não direito ao creditamento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), como corolário da não cumulatividade, estabelecida no § 12 do art. 195 da Constituição Federal.

Esta Segunda Turma, no julgamento do REsp 1.965.163/PE, enfrentou questão idêntica à dos presentes autos, tendo fixado o entendimento de que o distribuidor, independentemente do regime de incidência tributária, não possui direito a creditamento de PIS/COFINS em relação ao álcool hidratado combustível para revenda, por ausência de previsão legal. Confira-se:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO MANIFESTADA PELO DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS DE RECONHECIMENTO DE DIREITO ALEGADAMENTE

Documento eletrônico VDA57649961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:28
Código de Controle do Documento: 923a27e7-67db-4f3a-80e1-b17a4e913598

LÍQUIDO E CERTO CONSISTENTE NO DESCONTO DE CRÉDITO RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS ATINENTE À AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL PARA A REVENDA. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL QUANTO AO DIREITO DE CREDITAMENTO RELATIVO AO ÁLCOOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL ADQUIRIDO PARA REVENDA, INDEPENDENTEMENTE DO REGIME DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO. ORDEM CORRETAMENTE DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por distribuidora de combustíveis contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento à apelação, mantendo a denegação da ordem impetrada na origem, em que se pretendia o reconhecimento do direito ao creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a aquisição de etanol hidratado para revenda, em razão da não cumulatividade prevista no art. 195, § 12, da Constituição Federal.

2. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança, sob o fundamento de que, no regime monofásico, não há amparo legal para o creditamento em relação às mercadorias adquiridas para revenda. O TRF5 manteve a decisão, destacando que o regime monofásico concentra a tributação na etapa inicial da cadeia produtiva, vedando o creditamento para distribuidoras.

3. Nas razões recursais, a distribuidora defende que: i) após a edição dos Decretos n. 9.101/2017 e 9.112/2017, que determinaram a majoração das alíquotas das referidas contribuições para o PIS e COFINS, antes zerada, para as distribuidoras, não se estaria mais diante do regime monofásico (como compreendeu a Corte Regional), mas sim de um regime bifásico, já que tanto o produtor/importador como o distribuidor, na saída da mercadoria de seus estabelecimentos, são onerados por tais tributos, e que, por imposição constitucional, geraria o direito ao creditamento decorrente da não cumulatividade;

e ii) faz jus ao direito ao credito de PIS/COFINS durante o período de vigência da redação dada ao Decreto n. 7.997/2013, mesmo diante da redução a zero das alíquotas na venda do distribuidor, em virtude da prescrição do art. 17 da Lei n. 11.033/2008, que permite expressamente o creditamento mesmo quando a legislação preveja saídas com alíquota zero.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em definir se a empresa distribuidora de combustíveis, que adquire Etanol Hidratado Combustível e o revende a postos de combustíveis, tem ou não direito ao creditamento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), como corolário da não cumulatividade, estabelecida no § 12 do art. 195 da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

5. Diversamente do tratamento dado ao IPI e a ao ICMS, em relação às contribuições PIS e COFINS, a Constituição Federal não lhes conferiu o atributo da não cumulatividade, como princípio a elas inerente. Concedeu, na verdade, ampla autonomia ao legislador ordinário para definir em quais hipóteses e em quais setores econômicos tais contribuições incidirão uma única vez, sem cumulação, portanto, nas operações subsequentes. Por meio da não cumulatividade atribuída ao PIS/COFINS pelo legislador, o creditamento não guarda nenhuma vinculação com o montante de tributo recolhido na etapa anterior. A apropriação de crédito dá-se sobre algumas aquisições (custos e despesas) especificadas na lei, na mesma proporção em que o tributo incide sobre as vendas (receitas), pelo denominado método subtrativo indireto. Desse modo, a não cumulatividade atribuída às

Documento eletrônico VDA57649961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:28
Código de Controle do Documento: 923a27e7-67db-4f3a-80e1-b17a4e913598

contribuições em questão não se destina a conferir neutralidade à tributação (como ocorre com o IPI e o ICMS), mas sim de desonerar determinada etapa da cadeia produtiva, como estímulo à específica atividade econômica, assumindo contornos de verdadeira subvenção pública.

6. Sobre o regime de incidência tributária, especificamente quanto à cadeia produtiva de álcool hidratado combustível, a legislação pertinente, no tocante à oneração do distribuidor, variou consideravelmente ao longo do tempo.

6.1 Da análise cronológica da legislação posta, verifica-se que as vendas de álcool hidratado operadas pelo distribuidor, em determinados períodos, não eram oneradas pela incidência das contribuições em comento (ante o estabelecimento de alíquota zero para tal operação), a revelar um regime genuinamente monofásico; em outros, diversamente, as vendas do distribuidor, na correlata cadeia produtiva, também eram oneradas em conjunto com aquelas operadas pelos importador/produtor, a denotar um regime bifásico.

6.2 Em relação ao período de vigência do Decreto n. 7.997/2013, em que se evidencia o regime de incidência monofásica, afinal, nesse período, a oneração da tributação recaiu exclusivamente sobre a receita das vendas realizadas pelo importador ou produtor, enquanto (conforme assere a própria impetrante) ao distribuidor foi concedida a redução da alíquota a zero, esta Corte Superior de Justiça possui posicionamento firmado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.093 - REsp n. 1.894.741/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 5/5/2022) de ser vedada a constituição de crédito da contribuição para o PIS e da COFINS sobre os componentes de aquisição de bens sujeitos à tributação monofásica (arts. 3, I, b, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003), conclusão que não se altera com o teor do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, sobretudo porque as leis específicas que trataram do tema, na sequência, continuaram a vedar o creditamento na aquisição de bens sujeitos à monofasia.

7. O aludido precedente qualificado, todavia, não se aplica integralmente à hipótese dos autos, a considerar que, após a edição dos Decretos n. 9.101/2017 e 9.112/2017, que determinaram a majoração das alíquotas das referidas contribuições para o PIS e COFINS, antes zerada, para as distribuidoras, não se estaria mais diante de um regime monofásico, mas sim bifásico, já que tanto o produtor/importador como o distribuidor, na saída da mercadoria de seus estabelecimentos, passaram a ser onerados por esses tributos (pelo que se percebe, até a redação dada pela LC 214/2025).

7.1 Não obstante, as normas que tratam do direito ao desconto de crédito, advindo da não cumulatividade atribuída à contribuição ao PIS e à COFINS, previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sempre o vedaram, como regra, no caso de aquisição de álcool para fins carburantes destinado à revenda, independentemente do regime de incidência tributária.

7.2 Diz-se, em regra, pois a própria lei (notadamente a que regula a tributação da contribuição ao Pis e da Cofins, do setor de combustíveis), como seria de rigor, estabelece as específicas hipóteses em que se admite o creditamento pela aquisição de álcool para revenda, quais sejam: art. 17 da Lei n. 10.865/2004, em benefício do importador, contribuinte do PIS-Importação e da Cofins-Importação; § 13 do art. 5º da Lei n. 9.718/1998 (com redação dada pela Lei n. 11.727/2008), em benefício do produtor e do importador de álcool que adquire o produto para revenda de outro produtor ou de outro importador; e § 15 do art. 5º da Lei n. 9.718/1998 (com redação dada pela Lei n. 11.727/2008) em benefício do distribuidor, dos créditos decorrentes da aquisição de álcool anidro para adição à gasolina, como estímulo ao beneficiamento ambiental daí decorrente).

Documento eletrônico VDA57649961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:28
Código de Controle do Documento: 923a27e7-67db-4f3a-80e1-b17a4e913598

> 7.3 A lei de regência conferiu, em alguma extensão, tratamento tributário análogo ao produtor e ao importador por serem, justamente, os agentes econômicos responsáveis por introduzir o produto no mercado nacional. Dessa maneira, o produtor, ao fabricar o produto em comento, e o importador, ao fazê-lo ingressar no território nacional (que, inclusive, é onerado por tais contribuições na modalidade importação), o introduzem no mercado por meio de sua "venda" ao distribuidor, o qual, por sua vez, a revende aos postos de combustíveis (comerciantes varejistas), que, por fim, a revende ao consumidor final. A vedação ao crédito, como se verifica, é direcionada especificamente à aquisição do álcool para fins carburantes para revenda, sendo absolutamente possível cogitar, como subvenção fiscal e estímulo à cadeia produtiva, a concessão de crédito, por meio de lei, ao produtor e ao importador, tão somente.
> 8. Sem imiscuir na discussão a respeito da alegada afronta à Constituição Federal, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, para o desate da matéria posta, restrita à legislação infraconstitucional, afigura-se suficiente o reconhecimento de que o constituinte conferiu ampla autonomia ao legislador ordinário para definir em quais hipóteses e em quais setores econômicos as contribuições ao PIS e a COFINS serão não cumulativas (Tema 756/STF), não- se revestindo de obrigatoriedade, tampouco se destinando a conferir neutralidade à tributação, como pretendido pela parte recorrente.
> IV. Dispositivo e tese
> 9. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.
> Tese de julgamento: O legislador ordinário, a quem a Constituição Federal conferiu ampla autonomia para definir em quais hipóteses e em quais setores econômicos a contribuição ao PIS e a COFINS incidirão uma única vez, sem cumulação, proibiu o direito de creditamento em relação ao álcool hidratado combustível adquirido para revenda, independentemente do regime de incidência tributária, ressalvadas as hipóteses especificadas na lei.
> Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 195, § 12; Lei n. 10.637/2002, art. 3º, I, b; Lei n. 10.833/2003, art. 3º, I, b; Lei n. 11.033/2004, art. 17.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.093, REsp 1.894.741/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/04/2022; STF, Tema 756, RE 841979, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, julgado em 28/11/2022.
> (REsp n. 1.965.163/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Com efeito, as normas que tratam do direito ao desconto de crédito, advindo da não cumulatividade atribuída à contribuição ao PIS e à COFINS, previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sempre o vedaram, como regra, no caso de aquisição de álcool para fins carburantes destinado à revenda, independentemente do regime de incidência tributária.

A lei de regência estabelece as específicas hipóteses em que se admite o creditamento pela aquisição de álcool para revenda, quais sejam: (i) art. 17 da Lei n. 10.865/2004, em benefício do importador, contribuinte do PIS-Importação e da Cofins-Importação; (ii) § 13 do art. 5º da Lei n. 9.718/1998 (com redação dada pela Lei n. 11.727/2008), em benefício do produtor e do importador de álcool que adquire o produto para revenda de outro produtor ou de outro importador; e (iii) § 15 do art. 5º da Lei n. 9.718/1998 (com redação dada pela Lei n. 11.727/2008), em benefício do distribuidor,

Documento eletrônico VDA57649961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:28
Código de Controle do Documento: 923a27e7-67db-4f3a-80e1-b17a4e913598

dos créditos decorrentes da aquisição de álcool anidro para adição à gasolina, como estímulo ao beneficiamento ambiental daí decorrente.

Verifica-se, portanto, que o creditamento pelo distribuidor se deu somente em relação ao álcool anidro para formulação da gasolina C, a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.727/2008, que incluiu o § 15 ao art. 5º da Lei n. 9.718/1998, nos termos do que decidido no REsp 1.711.904/RJ. Senão vejamos:

> [...]
> 5. Esta Corte Superior de Justiça possui posicionamento firmado sob o rito dos recursos especiais repetitivos - de ser vedada a constituição de crédito da contribuição para o PIS e da COFINS sobre os componentes de aquisição de bens sujeitos à tributação monofásica (arts. 3, I, b, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003), conclusão que não se altera com o teor do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, sobretudo porque as leis específicas que trataram do tema, na sequência, continuaram a vedar o creditamento na aquisição de bens sujeitos à monofasia (Tema 1.093/STJ - REsp n. 1.894.741/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 5/5/2022).
> 6. O pretenso creditamento, pelos custos de aquisição de álcool anidro, a ser adicionado à Gasolina A, para a formulação da Gasolina C, dependeria de expressa previsão legal, o que somente ocorreu em 2008 (fora, portanto, do período vindicado no subjacente mandamus), a partir da vigência da Lei 11.728/2008, que modificou a Lei n. 9.718/1998, estabelecendo tal direito no § 15, do art. 5º, cuja alíquota haveria de ser fixada pelo Poder Executivo.
> 6.1 O creditamento que veio a ser posteriormente implementado pela Lei 11.727/2008 não decorreu do suposto reconhecimento de que o distribuidor faria as vezes do produtor na cadeia produtiva da Gasolina C, mas, sim, como salutar estímulo à relevante atividade econômica desempenhada pelo distribuidor, em benefício do meio ambiente (já que a utilização do biocombustível em questão, adicionado à gasolina, propicia significativa redução da emissão de gases poluentes).
> 6.2 Por sua vez, o art. 3º, inciso II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, isoladamente considerado, não dá respaldo à pretensão creditória, já que o distribuidor não assume, sob qualquer enfoque, seja técnico, seja, principalmente, tributário, o papel de fabricante
> [...]
> 7.1. Em assim procedendo, não se apresenta juridicamente possível, na cadeia produtiva em questão, o mesmo agente econômico ser concebido, a um só tempo, como produtor, para efeito de percepção de um crédito (com base no regime geral da não cumulatividade), e, como distribuidor, para não ser não onerado pelos tributos em comento nas receitas das vendas da Gasolina C por ele operadas (agora, com esteio no regime específico do setor de combustíveis). 8. O distribuidor não fabrica gasolina. O distribuidor adquire Gasolina A (pronta e acabada) do respectivo produtor (em saída onerada do estabelecimento deste último), adquire álcool anidro (pronto e acabado) do correlato fabricante (em saída igualmente tributada deste último), procede à mistura de tais produtos na exata proporção determinada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), o que resulta na denominada Gasolina C, e a vende aos comerciantes varejistas (postos de gasolina), em saída desonerada. Em tal operação, o distribuidor (re)vende gasolina acrescida de álcool anidro, que - com permissão da redundância - continua a ser gasolina.
> [...]

Documento eletrônico VDA57649961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:28
Código de Controle do Documento: 923a27e7-67db-4f3a-80e1-b17a4e913598

A vedação ao crédito, como se verifica, é direcionada especificamente à aquisição do álcool hidratado para fins carburantes para revenda, sendo absolutamente possível cogitar, como subvenção fiscal e estímulo à cadeia produtiva, a concessão de crédito, por meio de lei, ao produtor e ao importador, tão somente.

Contrariamente ao que refere a agravante, a citação do REsp 1.711.904/RJ foi realizada como reforço de argumentação, de modo a evidenciar que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.727/2008, que incluiu o § 15 ao art. 5º da Lei n. 9.718/1998, somente em relação ao álcool anidro para formulação da gasolina C é que se poderá realizar o creditamento pelo distribuidor.

Ressalte-se que o constituinte conferiu ampla autonomia ao legislador ordinário para definir em quais hipóteses e em quais setores econômicos as contribuições ao PIS e a COFINS serão não cumulativas (Tema 756/STF), não se revestindo de obrigatoriedade, tampouco se destinando a conferir neutralidade à tributação, como pretendido pela parte recorrente.

Quanto à alegada aplicabilidade do Tema 779/STJ ao caso, observa-se que a tese ali firmada, relativa ao conceito de insumo, não socorre a recorrente, uma vez que o AEHC revendido não se enquadra no conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e COFINS, porquanto não há, na hipótese, produção de bens; o distribuidor adquire o AEHC e revende o mesmo AEHC, sem passar por qualquer processo produtivo. Ademais, a norma específica quanto à impossibilidade de creditamento (§ 13 do art. 5º da Lei n. 9.718/1998, com redação dada pela Lei n. 12.859/2013) afasta o direito alegado pela recorrente.

Quanto à alegada aplicabilidade do Tema 779/STJ ao caso, observa-se que a tese ali firmada, relativa ao conceito de insumo, não socorre a recorrente, uma vez que o AEHC revendido não se enquadra no conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e COFINS, porquanto não há, na hipótese, produção de bens; o distribuidor adquire o AEHC e revende o mesmo AEHC, sem passar por qualquer processo produtivo. Ademais, a norma específica quanto à impossibilidade de creditamento (§ 13 do art. 5º da Lei n. 9.718/1998, com redação dada pela Lei n. 12.859/2013) afasta o direito alegado pela recorrente.

Registre-se, ainda, que argumentos fundados diretamente na Constituição Federal, notadamente quanto ao alcance de decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade ou quanto à interpretação de dispositivos constitucionais (como o art. 195, I, "b", § 12, da CF), constituem matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação escapa à competência do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, ficando reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA57649961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:28
Código de Controle do Documento: 923a27e7-67db-4f3a-80e1-b17a4e913598

Logo, como não demonstrou argumentação capaz de ilidir os fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a afastar o conteúdo do julgado impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57649961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:28
Código de Controle do Documento: 923a27e7-67db-4f3a-80e1-b17a4e913598

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.046.189 / SE

Número Registro: 2023/0002374-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08041981820194058500 804198182019405850O

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PETROX DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	: PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES DIAS - PE021146
	ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PETROX DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	: PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES DIAS - PE021146
	ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA57961116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:50:09
Código de Controle do Documento: ab2506a3-986f-418f-aee3-2d5fd3cfef49

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:50:09
Código de Controle do Documento: ab2506a3-986f-418f-aee3-2d5fd3cfef49